

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

PROCESSO Nº 0185/2009

CONCORRÊNCIA Nº 010/2009

LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR VALOR DE TARIFA TÉCNICA COM OUTORGA PRÉ-FIXADA”, PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS CONCORRENTES E DA HABILITAÇÃO

Às onze horas do dia sete de janeiro de 2011, reuniu-se na URBES, localizada na rua Pedro de Oliveira Neto, nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações-CEL, criada pela Portaria nº 40/09 e nº 58/10, composta por Gilvana C. Bianchini Cruz, Lúcia Helena Graziosi e Sérgio Pires Abreu, sob a presidência da primeira, para analisar a documentação apresentada pelos licitantes: Consórcio Nova Transporte Sorocaba – NTS; Consórcio Sorocaba; Expresso Santa Paula Ltda. e Consórcio Sorocaba de Transportes – CST; bem como as impugnações ofertadas pelas mesmas concorrentes. Iniciados os trabalhos, a CEL verificou que todos os licitantes apresentaram toda a documentação na forma exigida nos itens 7.2.1.1; 7.2.2.1 a 7.2.2.10; 7.2.3.1 a 7.2.3.5; 7.2.4.1 a 7.2.4.6; 7.2.5.1; e 7.2.11 do Edital. Em seguida, a Comissão efetuou autenticação das certidões juntos aos respectivos órgãos emissores, conforme certificações apostas nos respectivos documentos. Passou-se, assim, à apreciação das impugnações.

O licitante **Consórcio Nova Transporte Sorocaba – NTS** teve sua documentação impugnada pelos concorrentes CST, Santa Paula e Consórcio Sorocaba que, resumidamente, alegaram: **a)** falta de indicação de profissional com dedicação exclusiva; **b)** falta de inscrição municipal e estadual da empresa 3 Irmãos; **c)** falta de capital mínimo da empresa 3 Irmãos; **d)** falta de cláusula no compromisso de consórcio (impossibilidade de substituição da empresa líder); **e)** falta de procuração do consórcio (representação pela empresa líder); **f)** falta de visita técnica da empresa líder; **g)** profissional comprometido com outro contrato; **h)** balanço patrimonial da empresa líder sem registro na Junta Comercial; **i)** falta regularidade

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

fiscal relativa a IPVA; **j)** certidão de INSS da empresa líder em cópia simples; **k)** atestado do profissional (SPTTrans) com data irregular; **l)** falta diligenciar a veracidade da certidão relativa ao INSS. À vista de tais alegações, a Comissão entende que: **a)** o item 7.2.2.2.b do edital não exige, ao tempo da habilitação, comprovante de dedicação exclusiva do profissional responsável técnico pelos serviços; tal condição será verificada somente por ocasião da celebração do futuro contrato de concessão, não sendo razoável exigir que os profissionais indicados rescindam eventuais outros contratos de trabalho ou de prestação de serviços que mantêm atualmente, uma vez que não se sabe ainda se a licitante que o indicou sagrar-se-á vencedora do certame; **b)** a inscrição municipal da empresa 3 Irmãos está às fls. 111-112 de seus documentos, e a apresentação dessa supre a exigência de exibição da inscrição estadual, haja vista que o item 7.2.4.2 do edital admite um ou outro documento; **c)** o documento de fls. 28 da empresa 3 Irmãos demonstra que seu capital atende ao disposto no item 7.2.3.1 do edital, eis que no caso o capital mínimo foi atingido pelo somatório proporcional à participação de cada consorciada; **d)** uma vez indicada a empresa líder do consórcio, automaticamente aplica-se a impossibilidade de substituição, de acordo com o item 7.2.1.4.a.2 do edital, ao qual o impugnado sujeitou-se expressamente conforme fls. 23 a 31 de seus documentos; **e)** a procuração mencionada no item 7.2.1.4.a.5 do edital encontra-se no item 8.1 de fls. 28 dos documentos do impugnado; **f)** conforme item 4 do Esclarecimento nº 5 da reedição do edital, é suficiente a visita técnica realizada por apenas uma das consorciadas; **g)** reitera-se o quanto dito na alínea “a”, acrescentando-se que às fls. 38 dos documentos do impugnado, a cláusula quarta prevê a possibilidade de rescisão do contrato em vigor; **h)** uma vez que a empresa utiliza o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, como se constata às fls. 90 de seus documentos, está dispensada de fazer o registro do Balanço na Junta Comercial, conforme o Decreto Federal nº 6.022/2007 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/2007 (vide anexo resultado da diligência da CEL); **i)** as certidões apresentadas pelo impugnado (fls. 118-119) englobam o IPVA, conforme Resolução Conjunta nº 003/10 da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado (vide anexo resultado da diligência da CEL); **j)** trata-se de certidão emitida por meio da Internet

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

(fls. 120), cuja autenticidade foi devidamente certificada pela Comissão; **k)** o fato de o profissional ter prestado serviços à consorciada anteriormente à formalização do vínculo empregatício, leva a concluir que os trabalhos pretéritos foram realizados na condição de profissional autônomo, em nada desabonando o atestado de fls. 43; **l)** reitera-se o quanto dito na alínea “j”.

O licitante **Consórcio Sorocaba** sofreu impugnação por parte dos concorrentes CST e Santa Paula, quanto a: **a)** falta de indicação de profissional com dedicação exclusiva; **b)** documento da proposta apresentado entre os de habilitação; **c)** compromisso de consórcio irregular (líder sem a maior parcela); **d)** compromisso de consórcio sem cláusula obrigatória (impossibilidade de substituição da empresa líder); **e)** declarações sem firma reconhecida; **f)** balanço comercial sem registro na Junta Comercial; **g)** falta de inscrição municipal e estadual da empresa Metropolitana; **h)** falta de visto do CREA (registro no Estado da nova atividade) da empresa Metropolitana; **i)** falta comprovação de atividade compatível do responsável técnico da CS Brasil; **j)** falta atestado técnico do administrador da CS Brasil; **k)** atestado da CS Brasil sem registro no CRA. Esses argumentos foram analisados pela Comissão no seguinte sentido: **a)** o item 7.2.2.2.b do edital não exige, ao tempo da habilitação, comprovante de dedicação exclusiva do profissional responsável técnico pelos serviços; tal condição será verificada somente por ocasião da celebração do futuro contrato de concessão, não sendo razoável exigir que os profissionais indicados rescindam eventuais outros contratos de trabalho ou de prestação de serviços que mantêm atualmente, uma vez que não se sabe ainda se a licitante que o indicou sagrar-se-á vencedora do certame; **b)** a eventual apresentação de documento além dos exigidos não pode ser considerada fator de inabilitação, além do que o compromisso do impugnado de fls. 194 não contém nenhuma informação relativa ao conteúdo da proposta; **c)** conforme item 3.b do Esclarecimento nº 05 da reedição do edital, se todas as empresas integrantes do consórcio tiverem igual participação no mesmo, qualquer uma delas poderá ser eleita líder; **d)** uma vez indicada a empresa líder do consórcio, automaticamente aplica-se a impossibilidade de substituição, de acordo com o item 7.2.1.4.a.2 do edital, ao qual o impugnado sujeitou-se expressamente conforme fls. 114 de seus

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

documentos; **e)** o documento exigido no item 7.2.2.8 do edital está às fls. 202, e as assinaturas nele exaradas foram devidamente reconhecidas; **f)** uma vez que a empresa utiliza o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, como se constata às fls. 243 dos documentos do impugnado, está dispensada de fazer o registro do Balanço na Junta Comercial, conforme o Decreto Federal nº 6.022/2007 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/2007 (vide anexo resultado da diligência da CEL); **g)** a inscrição municipal da empresa Metropolitana está às fls. 287 de seus documentos, e a apresentação dessa supre a exigência de exibição da inscrição estadual, haja vista que o item 7.2.4.2 do edital admite um ou outro documento; **h)** no edital não há exigência de visto do CREA, mas tão somente de registro dos atestados na entidade profissional competente (item 7.2.2.2), e os documentos de fls. 145-152 e 168-171 da empresa Metropolitana comprovam que referida exigência foi atendida; **i)** o documento de fls. 161-162 da empresa CS Brasil comprova que seu responsável técnico tem experiência em serviços de transporte coletivo urbano; **j)** os documentos de fls. 156-162 da CS Brasil atestam a responsabilidade técnica do administrador da empresa, estando devidamente registrados na entidade profissional competente, conforme item 7.2.2.2 do edital; **k)** os atestados da CS Brasil estão devidamente registrados no CRA, conforme documentos de fls. 155-162.

A documentação da licitante **Expresso Santa Paula Ltda.** foi impugnada pelos concorrentes CST e NTS em razão de: **a)** falta de indicação de profissional com dedicação exclusiva; **b)** frota com idade média superior ao limite; **c)** falta regularidade fiscal relativa a IPVA; **d)** balanço patrimonial sem registro na Junta Comercial. Ditas razões foram assim consideradas pela Comissão: **a)** o item 7.2.2.2.b do edital não exige, ao tempo da habilitação, comprovante de dedicação exclusiva do profissional responsável técnico pelos serviços; tal condição será verificada somente por ocasião da celebração do futuro contrato de concessão, não sendo razoável exigir que os profissionais indicados rescindam eventuais outros contratos de trabalho ou de prestação de serviços que mantêm atualmente, uma vez que não se sabe ainda se a licitante que o indicou sagrar-se-á vencedora do certame; **b)** às fls. 55 da documentação da empresa Santa Paula lê-se que a idade

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

média da frota é de 2,83 anos, informação essa que corresponde ao conteúdo da tabela de composição do mesmo documento, estando de acordo com o item 7.2.2.6 e Anexos VII.b.3 e II.a do edital; **c)** a certidão apresentada pela impugnada (fls. 115) engloba o IPVA, conforme Resolução Conjunta nº 003/10 da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado (vide anexo resultado da diligência da CEL); **d)** uma vez que a empresa utiliza o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, como se constata às fls. 89-90 de seus documentos, está dispensada de fazer o registro do Balanço na Junta Comercial, conforme o Decreto Federal nº 6.022/2007 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/2007 (vide anexo resultado da diligência da CEL).

Por fim, também o licitante **Consórcio Sorocaba de Transportes – CST** sofreu impugnação pelos concorrentes Santa Paula e Consórcio Sorocaba, que afirmaram: **a)** quanto à empresa Jundiá, falta de registro do atestado técnico na entidade profissional, e falta de inscrição estadual; **b)** quanto à empresa Rosa, falta de atestado do responsável técnico; falta de registro do atestado técnico na entidade profissional, e falta de inscrição estadual; **c)** quanto à empresa São João, falta de atestado do responsável técnico; falta de registro do atestado técnico na entidade profissional, e falta de inscrição estadual; **d)** atestado do responsável técnico emitido por consorciada; **e)** falta de tipo da frota nos atestados. Sobre tais argumentos, a Comissão ponderou que: **a)** os atestados de fls. 65-68 estão devidamente registrados no Conselho Regional de Administração – CRA, o que se comprova também pela certidão de fls. 63-64; a inscrição estadual da empresa Jundiá encontra-se às fls. 172-174 de sua documentação, com autenticidade devidamente certificada pela Comissão; **b)** conforme item 7.2.2.2 do edital, na hipótese de consórcio basta um profissional em comum para atendimento de todo o consórcio, o que se verifica às fls. 61; reitera-se o quanto dito na primeira parte da alínea “a”; a inscrição estadual da empresa Rosa encontra-se às fls. 175-178 de sua documentação, com autenticidade devidamente certificada pela Comissão; **c)** reitera-se o quanto dito na primeira e segunda partes da alínea “b”; a inscrição estadual da empresa São João encontra-se às fls. 179-180 de sua documentação, com autenticidade devidamente certificada pela Comissão; **d)** os atestados de fls.

URBES

TRÂNSITO E TRANSPORTES

65-68 foram emitidos por pessoa jurídica de direito privado contratante do serviço, conforme previsto no item 7.2.2.2 do edital, não sendo vedada a emissão por consorciada; e) dos atestados de fls. 48-60 dos documentos do impugnado consta referência expressa ao tipo “urbano”, atendido o item 7.2.2.1.1.a do edital.

Diante do aqui exposto, a Comissão Especial de Licitação deliberou por indeferir as impugnações ofertadas, e julgar **HABILITADAS** as licitantes **Consórcio Nova Transporte Sorocaba – NTS; Consórcio Sorocaba; Expresso Santa Paula Ltda.; e Consórcio Sorocaba de Transportes – CST**. Nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de eventual recurso, contado a partir da publicação da decisão aqui registrada.

Sorocaba, 07 de janeiro de 2011.

Pela Comissão